



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-  
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-  
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção  
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-  
ódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1. <sup>a</sup> série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2. <sup>a</sup> série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3. <sup>a</sup> série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acres-  
cido de 501 de selo por cada um, devendo vir  
acompanhados das respectivas importâncias. As  
publicações literárias do que se reuebam 2 exem-  
plares anunciam-se gratuitamente.

## AVISO IMPORTANTE

### DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

*Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a Imprensa Nacional de Lisboa e a livraria Ferreira & Oliveira, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos oficiais, incluindo o Diário do Governo e seus apêndices, passou a ser feita, de 13 do corrente em diante, no Armazém de Impressos da Imprensa Nacional, que, para esse efeito, está aberto todos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que precie-tua novas disposições acerca do serviço de venda de impressos e outras publicações oficiais, a Direcção Geral da Imprensa Nacional vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propos-tas de individuos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela Imprensa ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.*

Lisboa, 13 de Setembro de 1915.— O Director Geral,  
Luís Derouet.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Decreto n.º 2:053, criando em Lisboa um instituto de assistência sob a denominação de Semi-Internato da Infância, e regulando a sua organização e funcionamento.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:054, modificando a doutrina do artigo 21.º do regu-lamento do Supremo Tribunal Administrativo.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:055, celeno à Câmara Municipal do Pôrto, a título de arrendamento, o edificio do antigo Paço Episcopal, daquela cidade.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:056, aprovando o regulamento dos serviços de inspec-ções da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Beneficên-cia, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:057, aprovando o regulamento das operações a efec-tuar pelas filiais da Caixa Económica Portuguesa, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:058, mandando considerar como delito de descaminho de direitos a venda de peixe feita no mar por barcos portugue-ses a barcos estrangeiros.

Decreto n.º 2:059, proibindo a exportação e a reexportação de cn-xôfre.

Decreto n.º 2:060, mandando alicionar determinadas sobretaxas aos direitos de exportação das bôrras e sarros de vinho em bruto e do ácido tártrico e tartratos.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:061, mandando proceder ao levantamento da planta dos terrenos compreendidos num polígono de arborização situado no concelho de Braga, cuja inclusão no regime florestal foi re-conhecida de utilidade pública.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:062, concedendo amnistia a todos os delitos de im-prensa praticados na provincia de Moçambique até 15 de No-vembro de 1915.

Decreto n.º 2:063, mandando isentar do pagamento das multas por atraso de matriculas os herdeiros dos proprietários de embarca-ções, quando estas estejam já inutilizadas à data do falecimento d'esses proprietários.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:064, regulando o abôno dos vencimentos das profes-soras agregadas dos liceus femininos de Lisboa e Pôrto, nas dis-ciplinas privativas do curso especial de educação feminina.

Decreto n.º 2:065, regulando a constituição do quadro do pessoal docente do Liceu de Maria Pia.

Rectificação ao regulamento para os concursos de professores e assistentes na Escola de Construções, Indústria e Comércio, pu-blicado no *Diário* n.º 228.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:049, relativo à pu-blicação dum trabalho sobre a vida e obra governativa do 1.º Marquês de Pombal.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### DECRETO N.º 2:053

No momento actual todas as classes estão sofrendo com a enorme crise económica; este mal afecta, porém, mais profunda e duramente os deserdados da fortuna, muito especialmente quando não tem trabalho ou este é mal remunerado.

O sofrimento atinge proporções indiscrimináveis para os que trabalhando durante o dia, não tem onde possam re-pousar o seu corpo extenuado durante a noite, e ainda para os menores que, sendo abandonados pela família, vagabundeiam durante a noite, rotos e famintos, pro-curando nas tabernas uma migalha de pão para iludir a fome.

O Governo, reconhecendo quanto estes factos reclamam a sua atenção e solicitude, entende que é urgente prestar assistência, dentro dos possíveis meios, a essas vítimas da miséria.

Atendendo ao exposto e baseado na lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Lisboa um Instituto de Assistência, denominado «Semi-Internato da Infância», destinado a recolher até cem menores do sexo masculino de 12 a 16 anos de idade, maltratados, desamparados ou abandonados, e que, como tais, tenham sido considerados pela Tutoria Central da Infância.

Art. 2.º Os menores serão colocados em oficinas, casas comerciais ou industriais, fábricas ou em outros quaisquer serviços, conforme as suas idades, robustez e aptidões, onde irão trabalhar durante o dia.

Art. 3.º Cada menor terá uma caderneta em que diariamente se registre a sua saída e entrada no Semi-Internato, e onde o dono da oficina, director da fábrica ou o patrão do menor lance as notas da entrada e saída no respectivo estabelecimento, aproveitamento, e nos dias de fêria a importância paga.

Art. 4.º A importância dos salários, ganhos pelos menores, terá a seguinte aplicação:

a) Um terço constitui fundo de reserva do menor, para lhe ser entregue à sua saída definitiva do semi-internato;

b) Um terço reverte a favor da verba da alimentação dos menores;

c) Um terço reverte a favor da verba de vestuário e calçado dos menores.

§ único. O menor que fôr expulso do semi-internato, que dêle se ausentar, que praticar algum crime, ou que fôr julgado e condenado como incorrigível, perde o direito ao fundo de reserva que reverterá a favor das verbas das alíneas b) e c).

Art. 5.º Será exercida uma rigorosa vigilância sobre os menores, por intermédio de delegados especiais, já visitando-os frequentemente nos trabalhos em que se empregarem, colhendo minuciosas informações a respeito do seu aproveitamento, conduta e aptidões reveladas, já fiscalizando o seu procedimento nos percursos que fizerem pelas ruas da cidade.

Art. 6.º Haverá uma aula nocturna de instrução primária do 1.º e 2.º grau, obrigatoriamente frequentada por todos os menores.

Art. 7.º Os dias feriados são destinados a visitas a museus, estabelecimentos públicos e particulares que ofereçam interesse e aproveitem à educação cívica e artística dos menores, e a exercícios de gymnástica pedagógica e militar.

Art. 8.º As saídas dos menores do Semi-Internato só podem ter lugar sob proposta fundamentada do respectivo director, confirmada por acórdão da Tutoria Central da Infância.

Art. 9.º Os menores recolhidos no Semi-Internato que praticarem algum crime, ou se mostrarem incorrigíveis, serão julgados pela Tutoria para lhes dar destino, em conformidade com as disposições do decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 10.º Para os menores que se tornarem distintos pelo seu comportamento, amor ao trabalho, inteligência e aproveitamento, serão criados prémios no respectivo regulamento interno.

Art. 11.º Anexo ao Semi-Internato da Infância, em casa isolada e independente, é criada uma secção denominada «Abrigo Nocturno», destinada a dar cama gratuita e agasalho a cinquenta individuos do sexo masculino que sejam necessitados e não tenham acidentalmente domicilio.

§ único. Esta concessão é apenas para trabalhadores e não pode ir além de seis noites consecutivas, devendo sempre ter-se em vista os verdadeiros princípios de solidariedade social, que nunca podem consistir em proteger ociosos ou vadios, mas sim em dispensar carinho aos que trabalham e a quem as circunstâncias deixam por vezes sem abrigo.

Art. 12.º Os individuos que ali pernoitarem ficam sujeitos às prescrições higiénicas do estabelecimento, não sendo admitidos os que padecerem de moléstias contagiosas ou doenças agudas.

Art. 13.º O pessoal do Semi-Internato da Infância e respectivos vencimentos são os constantes do mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte, devendo o mesmo Instituto nas suas duas secções ser dirigido por um official reformado ou do quadro de reserva do exército ou da armada, sendo o restante pessoal recrutado entre sargentos, cabos e soldados reformados, com excepção da lavadeira.

§ único. O cozinheiro e lavadeira terão, além dos ordenados fixados, alimentação igual à fornecida aos menores.

Art. 13.º A fiscalização de todos os serviços do semi-internato pertence ao Juiz Presidente da Tutoria Central da Infância, devendo especialmente interferir em todos os assuntos respeitantes à colocação dos menores, sua disciplina e vigilância.

Art. 15.º A aula de instrução primária é regida pelos professores do Refúgio da Tutoria que a isso se prestem voluntária e gratuitamente.

Art. 16.º Logo que se instale o semi-internato, o respectivo director organizará os indispensáveis regulamentos internos que submeterá à aprovação superior:

Art. 17.º O semi-internato fica sob a dependência do Ministério da Justiça.

Art. 18.º Para ocorrer ao pagamento, no ano económico de 1915-1916, da despesa resultante da execução dêste decreto, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Justiça, um crédito especial da quantia de 3.948\$48, que será descrita no capítulo 7.º, artigos 21.º e 24.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios aprovado para o aludido ano económico, sendo no artigo 21.º para despesas de pessoal a importância de 920\$, e no artigo 24.º para despesas de alimentação, vestuário, calçado, despesas diversas e de instrução, 3.028\$48.

§ único. Pelo Ministério da Guerra serão fornecidas as roupas, louças, mobiliário, trem de cozinha e de limpeza indispensáveis para a imediata instalação do Semi-internato e do Abrigo Nocturno.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1915.—  
*Bernardino Machado—José de Castro—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Junior.*

#### Mapa do pessoal do Semi-Internato da Infância

O pessoal do Semi-Internato é composto de:

1 Director	180\$00
1 Escrivão	120\$00
1 Ecónomo	120\$00
1 Porteiro	72\$00
8 Guárdas, a 72\$ cada um	576\$00
1 Enfermeiro	96\$00
1 Cozinheiro	108\$00
1 Lavadeira	108\$00
Soma	1.380\$00

## Mapa de despesa provável ordinária anual

Alimentação . . . . .	2.372,50
Vestuário e calçado . . . . .	730,530
Despesas gerais . . . . .	840,500
Soma . . . . .	3.943,530
Vencimento do pessoal . . . . .	1.380,500
Soma . . . . .	5.324,030
Despesa de reparos no edificio e instalações . . . . .	200,500
Soma total . . . . .	5.524,530

Presidência do Ministério, em 18 de Novembro de 1915.—O Presidente do Ministério o Ministro da Marinha, *José de Castro*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

## DECRETO N.º 2:054

Mostrando-se necessário, para regularidade do serviço de expediente do Supremo Tribunal Administrativo, modificar o preceito do artigo 21.º do regulamento de 25 de Novembro de 1880: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a vinte dias, podendo ampliar-se por tempo igual em despacho do relator sobre requerimento justificado da parte, o prazo de vista dos recursos contenciosos aos advogados constituídos nos autos.

Art. 2.º A falta de entrega de qualquer processo até três dias depois dos prazos impede o respectivo advogado de receber de futuro esse ou outro processo do contencioso administrativo, conservando, todavia, a faculdade de o examinar na secretaria do tribunal, em termos legais.

§ único. Pela observância d'este preceito responde o chefe da secretaria.

Art. 3.º Decorridos seis meses depois de findos os prazos de vista, consideram-se desencaminhados, para o efeito de se proceder à sua reforma, nos termos dos artigos 572.º e seguintes do Código do Processo Civil, na parte aplicável, os autos não entregues pelos advogados a quem hajam sido confiados.

§ único. A reforma será promovida officiosamente pelo Ministério Público, tendo por base a certidão da data da vista, do decurso do prazo, e da falta de entrega.

Art. 4.º Subsistem os preceitos vigentes compatíveis com estas disposições, as quais se aplicam a todos os processos, incluindo os demorados actualmente em poder dos advogados, e entendendo-se exequível sómente em casos futuros o disposto nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e o Ministro da Justiça, e interino do Interior, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—José de Castro—João Catanho de Menezes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

## Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

## 4.ª Repartição

## DECRETO N.º 2:055

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do Porto seja cedido, a título de arrendamento, o edificio do antigo Paço Episcopal, da mesma cidade, mediante a renda annual de 300\$, que serão pagos à Comissão delegada da Comissão Central de

Execução da Lei da Separação, no bairro oriental, e pelo tempo sómente que durar a projectada construção dos novos Paços do Município, a fim de, entretanto, naquello se instalarem, provisoriamente, a respectiva Secretaria e Repartições.

A cargo do corpo administrativo cessionário ficarão as despesas com a conservação e adaptação conveniente do edificio, e bem assim da sua conta as respectivas contribuições de seguro, compensador e proporcional ao valor venal do edificio, sem que à Câmara fique direito a qualquer indemnização.

Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 18 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—João Catanho de Menezes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

## DECRETO N.º 2:056

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos da autorização concedida ao Governo pelo artigo 8.º da lei n.º 365, de 28 de Agosto último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovar o regulamento dos serviços de inspecções da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, o qual faz parte integrante d'este decreto, e baixa assinado pelo mesmo Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 18 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## Regulamento dos serviços de inspecções da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência

Artigo 1.º Aos inspectores, criados pela lei n.º 365, de 28 de Agosto de 1915, compete:

1.º Desempenhar nas filiais e delegações da Caixa Económica Portuguesa ou da Caixa Geral de Depósitos os serviços de inspecção que forem determinados pelo Conselho de Administração, e, em caso de urgência, pelo administrador geral;

2.º Informar a administração da Caixa Geral de Depósitos acerca de todos os assuntos relativos às filiais e às delegações em que a mesma administração tenha de intervir;

3.º Propor ao Conselho de Administração todas as providências necessárias ao bom funcionamento das filiais e delegações, apresentando um relatório annual sobre as inspecções que realizarem;

4.º Prestar ou requisitar às repartições da Caixa Geral de Depósitos as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência, quando não seja precisa a intervenção da Administração Geral;

5.º Advertir os empregados das filiais e delegações, que faltem ao cumprimento dos seus deveres, dando conhecimento ao administrador geral de todos os casos que estejam incursos no regulamento disciplinar ou que exijam quaisquer providências da parte da Administração da Caixa Geral de Depósitos;

6.º Prestar nas Repartições da Caixa Geral de Depósitos serviços próprios da sua categoria, sempre que o administrador geral o determine.

Art. 2.º Serão requisitados aos Caminhos de Ferro do Estado passos para o serviço dos inspectores da Caixa Geral de Depósitos.

Paços do Governo da República, em 13 de Novembro de 1915.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.